



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR N° 430/2005

Ementa

Regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

Data da Norma

24/10/2005

Data de Publicação

25/10/2005

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei Complementar nº 769/2005 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor

Observações

veto parcial (art. 4º.) rejeitado;

promulgada (parte) pelo presidente da Câmara

publicação (parte): IOM 02/12/2005

Ação Direta de Inconstitucionalidade 9028972-17.2006.8.26.0000 (994.06.001826-0) e(131.260.0/7-00)- referente ao art. 4º. - improcedente em 05/09/2007. Recurso Extraordinário Interposto pelo Prefeito.

Recurso denegado (23/01/2008).

Negado seguimento ao Recurso Extraordinário - DOU 26/09/2012

Autor: ARY FOSSEN (PREFEITO MUNICIPAL)

Alterada pela Lei Complementar nº 609 de 23/09/2021.

REVOGADA pela Lei Complementar n.º 632/224

NORMA CORRELATA : Lei Complementar n.º 640/2025.

Histórico de Alterações

Data da Norma

25/05/2006

14/02/2008

23/09/2021

11/09/2024

28/08/2025

Norma Relacionada

Decreto do Executivo nº 20438/2006

Decreto do Executivo nº 21112/2008

Lei Complementar nº 609/2021

Lei Complementar nº 632/2024

Lei Complementar nº 640/2025

Efeito da Norma Relacionada

Norma correlata

Norma correlata

Alterada por

Revogada por

Norma correlata



*[Texto compilado – atualizado até a Lei Complementar nº 609, de 23 de setembro de 2021]**

LEI COMPLEMENTAR N.º 430, DE 24 DE OUTUBRO DE 2005

Regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de setembro de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. As instalações de sistemas transmissores de radiação não-ionizante no Município, que operam na faixa de frequência entre 100 KHz e 300 Ghz, ficam sujeitas às condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os sistemas transmissores associados a:

I – radares militares e civis, com o propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II – radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, da Guarda Municipal, da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros, de controle de tráfego, ambulâncias e similares;

III – radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

IV – bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de micro-ondas, brinquedos de controle remoto e outros similares;

V – radioamadorismo.

CAPÍTULO II **Da Instalação dos Sistemas Transmissores**

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(*Texto compilado da Lei Complementar nº 430/2005 – pág. 2*)

Art. 2º. Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material construtivo utilizado, a empresa interessada deverá:

I – apresentar o plano de instalação da rede de transmissores pretendida, constituído, no mínimo de uma planta do Município com a localização aproximada das antenas e de um memorial descritivo e justificativo;

II – obter o Alvará de Execução de cada transmissor, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Obras, mediante a aprovação do projeto correspondente.

§ 1º. O plano de instalação da rede de transmissores será analisado e cadastrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Obras analisará apenas os projetos dos sistemas de transmissores incluídos no plano de instalação da rede, devidamente cadastrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 3º. Nas áreas rurais e nas glebas com uso ou características rurais, mesmo quando situadas na zona urbana, a análise dos projetos dos sistemas transmissores pela Secretaria Municipal de Obras deverá considerar, exclusivamente, as instalações existentes ou pretendidas na parte do imóvel destinada a esta finalidade.

§ 4º. Após a execução, de acordo com o projeto previamente aprovado, e mediante requerimento à Secretaria Municipal de Obras, as instalações serão vistoriadas e, estando de acordo com o projeto apresentado, será expedida a Certidão de Conclusão da Obra.

§ 5º. De posse da certidão, deverá ser apresentada a documentação que comprove o atendimento do nível de ruído máximo permitido para o local e a realização da medição dos níveis de emissão de radiações eletromagnéticas, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e nas demais disposições legais e técnicas pertinentes.

§ 6º. A análise da documentação apresentada será recebida pela Secretaria Municipal da Saúde e, constatado o atendimento aos limites dos níveis de ruído e de radiações eletromagnéticas, a Secretaria Municipal de Finanças expedirá a licença para localização ou para funcionamento do sistema transmissor, conforme o caso.

§ 7º. A licença para funcionamento a que se refere o § 6º deste artigo deverá ser renovada anualmente, mediante o pagamento das taxas devidas.

§ 8º. A critério da Prefeitura Municipal de Jundiaí, serão exigidos novos laudos radiométricos e de níveis de ruídos, independentemente do programa de monitoramento previsto nesta Lei Complementar.



(*Texto compilado da Lei Complementar nº 430/2005 – pág. 3*)

§ 9º. Os procedimentos administrativos a serem adotados pelos órgãos municipais envolvidos no processo de licenciamento, fiscalização e monitoramento das instalações de telefonia celular no Município serão especificados e regulamentados por Decreto do Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III **Dos Critérios Urbanísticos**

Art. 3º. Os projetos das instalações de sistemas transmissores deverão atender aos seguintes requisitos urbanísticos, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinente:

I – recuo mínimo frontal:

- a)** 08 m (oito metros); e
- b)** 1/6 (um sexto) da altura total da torre;

II – recuos mínimos laterais, de ambos os lados, e de fundos:

- a)** 03 m (três metros); e
- b)** 1/6 (um sexto) da altura total da torre;

III – distância mínima entre duas torres: 300 m (trezentos metros).

§ 1º. Deverá ser observada a distância mínima de 03 m (três metros) entre as instalações do sistema transmissor e qualquer edificação existente no mesmo terreno não integrante do sistema transmissor.

§ 2º. Os recuos mínimos especificados neste artigo deverão ser atendidos pelas torres, devendo os demais equipamentos dos sistemas transmissores obedecer os recuos definidos para a zona na qual o imóvel se localize.

§ 3º. Nas áreas urbanas, quando a estrutura de sustentação dos equipamentos dos sistemas transmissores for constituída por postes com diâmetro de até um metro, os recuos correspondentes a 1/6 (um sexto) da altura da torre serão reduzidos para até 1/12 (um doze avos) da altura do poste, medidos a partir de seu centro.

§ 4º. O disposto no § 3º aplica-se também às instalações existentes na data da promulgação desta Lei Complementar, qualquer que seja a estrutura de sustentação dos equipamentos.

§ 5º. O imóvel onde se localiza o sistema transmissor deverá ser fechado por muro ou tela com altura mínima de 02 m (dois metros), devendo o recuo exigido nesta Lei Complementar integrar o passeio público e ser ocupado por paisagismo, consistindo nos seguintes itens:



(*Texto compilado da Lei Complementar nº 430/2005 – pág. 4)*

- a) área permeável, coberta por vegetação que configure um jardim;
- b) equipamentos urbanos fixos para apoio ao pedestre (pelo menos bancos);
- c) sistema de iluminação da área.

§ 6º. A instalação de sistemas transmissores no topo de edifícios será autorizada, desde que seja garantida a distância de 10 m (dez metros) em relação às edificações com altura igual ou superior àquela do prédio onde será instalado o equipamento.

Art. 4º. É vedada a instalação de rádio-base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinais e equipamentos afins a uma distância de no mínimo 200,00 m (duzentos metros) de escolas, creches, casas de repouso, centros comunitários, centros de saúde, hospitais e assemelhados e no entorno de equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico.

Parágrafo único. Para fins desta lei complementar, entende-se por escola qualquer instituição de ensino onde o aluno permaneça por, no mínimo, 3 (três) horas diárias, por um período igual ou superior a 4 (quatro) dias por semana.

CAPÍTULO IV

Dos Limites de Radiação, Ruído e Vibração

Art. 5º. Os níveis máximos de ruídos produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores, inclusive os existentes, deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

§ 1º. As medições dos níveis de ruídos serão realizadas nos limites dos recuos estabelecidos no § 1º do art. 3º.

§ 2º. Quando o lote destinar-se, exclusivamente, à instalação do sistema transmissor, as medições poderão ser realizadas nas suas divisas.

§ 3º. Para atendimento do disposto neste artigo, não será considerada a redução ou dissipação do nível de ruídos determinada por anteparos, paredes, muros, ou qualquer outro dispositivo instalado fora da área de uso exclusivo do sistema transmissor.

§ 4º. Em qualquer instalação, as vibrações deverão ser mantidas em níveis satisfatórios de conforto e segurança.



(*Texto compilado da Lei Complementar nº 430/2005 – pág. 5*)

Art. 6º. O limite máximo de radiação eletromagnética, consideradas as emissões de todos os sistemas transmissores em funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, será de 50 (cinquenta) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$.

§ 1º. Para efeito de cálculos e medições, o valor estabelecido neste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de frequência sujeitas às disposições desta Lei Complementar.

§ 2º. As emissões de um determinado sistema transmissor, considerado isoladamente, deverão ser inferiores aos seguintes limites:

I – 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$, quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for igual ou superior a 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$;

II – ao valor total das emissões de radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, quando esse valor estiver compreendido entre 2,5 (dois e meio) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ e 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$;

III – 2,5 (dois e meio) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$, quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for inferior a 2,5 (dois e meio) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$.

§ 3º. Os limites estabelecidos no § 2º deste artigo aplicam-se ao conjunto de dois ou mais sistemas transmissores contidos em um círculo de raio igual a 300 m (trezentos metros).

§ 4º. As medições deverão ser realizadas nos pontos considerados mais desfavoráveis, devidamente identificados e justificados em laudo técnico.

§ 5º. Além dos pontos considerados mais desfavoráveis, deverão ser realizadas medições nos locais definidos pela Prefeitura Municipal, a partir de um programa de monitoramento de radiações eletromagnéticas no Município, a ser concebido e implantado no prazo de um ano da data da promulgação desta Lei Complementar.

§ 6º. Para viabilizar a concepção e a implantação do programa de monitoramento a que se refere o § 5º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com universidades ou institutos de pesquisa comprovadamente habilitados para este fim.

CAPÍTULO V

Dos Custos de Funcionamento dos Sistemas



(Texto compilado da Lei Complementar nº 430/2005 – pág. 6)

Art. 7º. Fica instituída a Taxa de Compensação Ambiental, relacionada ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores, que será cobrada anualmente e corresponderá ao valor apurado de acordo com a seguinte expressão:

I – para instalações em postes com altura de até 10 m (dez metros), ou em topo de edifícios:

$$Tca = K1\sqrt{N}, \quad \text{quando } E < 0,5 \mu\text{W/cm}^2$$

$$Tca = K1\sqrt{N} + K2(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W/cm}^2$$

II – para instalações em postes com altura superior a 10 m (dez metros):

$$Tca = [K1 + 2(H - 10)^2]\sqrt{N}, \quad \text{quando } E < 0,5 \mu\text{W/cm}^2$$

$$Tca = [K1 + 2(H - 10)^2]\sqrt{N} + K2(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W/cm}^2$$

III – para instalações em torres com altura de até 10 m (dez metros):

$$Tca = K3\sqrt{N}, \quad \text{quando } E \leq 0,5 \mu\text{W/cm}^2$$

$$Tca = K3\sqrt{N} + K4(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W/cm}^2$$

IV – para instalações em torres com altura superior a 10 (dez) metros:

$$Tca = [K3 + 2(H - 10)^2]\sqrt{N}, \quad \text{quando } E \leq 0,5 \mu\text{W/cm}^2$$

$$Tca = [K3 + 2(H - 10)^2]\sqrt{N} + K4(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W/cm}^2$$

onde:

Tca = taxa de compensação ambiental em reais;

N = número de empresas que utilizam as instalações;

H = altura total da torre, inclusive para-raios, em metros;

E = densidade total de radiações eletromagnéticas emitidas por todos os transmissores instalados na torre, em $\mu\text{W/cm}^2$.

§ 1º. Os valores de $K1$, $K2$, $K3$ e $K4$ são os seguintes:

| K1 | K2 | K3 | K4 |
|-------|-------|-------|-------|
| 2.000 | 5.000 | 2.500 | 6.000 |

§ 2º. Os valores definidos no § 1º deste artigo serão atualizados anualmente, de acordo com o IPC – Índice de Preços ao Consumidor.

§ 3º. Para efeito de aplicação da taxa de compensação ambiental, as instalações em topo de edifício serão consideradas como postes com até 10 m (dez metros) de altura.

§ 4º. Ficam instituídos os seguintes preços públicos, relacionados ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores:



(*Texto compilado da Lei Complementar nº 430/2005 – pág. 7*)

- I** – análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução pela Secretaria Municipal de Obras: R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II** – vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra pela Secretaria Municipal de Obras: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
- III** – expedição ou renovação da licença para funcionamento pela Secretaria Municipal de Finanças, após a análise dos laudos de radiação e ruídos pela Secretaria Municipal de Saúde: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

CAPÍTULO VI

Do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental

Art. 8º. O Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental criado pela [Lei Complementar n.º 341](#), de 14 de junho de 2002, cujos recursos serão aplicados em ações destinadas à conservação e recuperação da qualidade ambiental do Município, observará o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º. A administração dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 2º. Constituem-se em receitas do Fundo:

I – valores arrecadados com a aplicação das multas previstas no art. 10 desta Lei Complementar;

II – doações feitas diretamente ao Fundo;

III – as taxas, existentes ou que vierem a ser instituídas, de aprovação e licenciamento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;

IV – os valores referentes à cobrança de preço público para a realização de serviços de análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução, licença para funcionamento, vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra, e renovação da licença para funcionamento;

V – a taxa de compensação ambiental prevista no art. 7º desta Lei Complementar;

VI – outros recursos que vierem a ser regulamentado pelo Executivo.

§ 3º. Os recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental serão aplicados nas seguintes ações da Administração Pública Municipal:



(Texto compilado da Lei Complementar nº 430/2005 – pág. 8)

- I** – análise de projetos, aprovação, licenciamento, fiscalização e monitoramento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;
- II** – fiscalização e monitoramento de áreas onde exista o interesse especial de preservação e conservação dos recursos naturais;
- III** – execução e/ou manutenção em áreas livres de uso público, de obras, serviços e benfeitorias destinadas à recuperação da qualidade ambiental, inclusive sob o aspecto paisagístico;
- IV** – erradicação de núcleos de sub-moradias, quando situados a uma distância de até 300 m (trezentos metros) do local onde é exercida a atividade que possa alterar as condições ambientais do bairro;
- V** – aquisição de áreas de interesse especial quanto à preservação e conservação dos recursos naturais;
- VI** – aquisição de terrenos destinados à implantação de áreas verdes de uso público, nos bairros onde não existirem áreas livres disponíveis;
- VII** – outras ações, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, tais como campanhas relacionadas à educação ambiental e ao esclarecimento da população, objetivando o estabelecimento de parcerias e colaboração no controle e recuperação da qualidade ambiental do Município;
- VIII** – pagamento de premiação em dinheiro em razão de informações prestadas por meio do disque-denúncia que auxiliem nas investigações policiais sobre queimadas. (*Acrescido pela Lei Complementar n.º 609, de 23 de setembro de 2021*)
- § 4º.** A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente encaminhará, ao COMDEMA, semestralmente, um relatório sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 9º. São infrações à presente Lei Complementar:

- I** – instalar o sistema sem o Alvará de Execução;



(Texto compilado da Lei Complementar nº 430/2005 – pág. 9)

II – operar o sistema sem a licença para localização ou para funcionamento, conforme for o caso;

III – operar o sistema em desacordo com o autorizado, inclusive no que se refere aos limites dos níveis de ruídos e radiações;

IV – deixar de comunicar à autoridade sanitária qualquer mudança nas características do sistema instalado;

V – omitir informações, ou prestar informações inexatas, às autoridades municipais.

Art. 10. As infrações tipificadas no art. 9º implicarão nas seguintes ações, simultâneas e independentes, a cargo da Secretaria Municipal de Finanças:

I – notificação para que as irregularidades sejam sanadas e;

II – em multa, de acordo com os prazos e valores especificados na tabela seguinte:

| TIPO DE INFRAÇÃO | MULTA (R\$) | PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO |
|------------------|-------------|--------------------------|
| I ou II | 10.000,00 | 45 dias |
| III, IV ou V | 5.000,00 | 45 dias |

§ 1º. Caso a notificação não seja atendida no prazo determinado, serão adotadas as seguintes providências:

I – para as infrações descritas nos incisos I e II do art. 9º, a empresa será notificada a suspender, imediatamente, o funcionamento do sistema transmissor;

II – para as infrações descritas nos incisos III, IV e V do art. 9º, será cassada a licença para funcionamento e a empresa será notificada a suspender, imediatamente, a operação do sistema transmissor.

§ 2º. Caso a notificação para a suspensão do funcionamento do sistema transmissor não seja atendida, será lavrado auto de infração, e aplicada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) que cessará quando for sanada a irregularidade.

§ 3º. Os casos enquadrados na situação prevista no § 2º deste artigo estarão sujeitos à interdição do sistema, a qualquer momento, a critério da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir, mediante solicitações julgadas procedentes, medições de níveis de ruído e de densidade de potência de radiações eletromagnéticas e, se verificado que os limites estabelecidos nesta Lei Complementar estão sendo excedidos, tomará as seguintes providências:



(*Texto compilado da Lei Complementar nº 430/2005 – pág. 10*)

- I** – identificação do transmissor ou transmissores que estão operando fora dos limites estabelecidos, podendo, se necessário, exigir de todas as operadoras envolvidas a realização de novas medições para rastreamento de radiação e emissões;
- II** – notificação para regularização da situação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e aplicação da multa diária prevista no art. 10;
- III** – caso a situação não seja regularizada no prazo estabelecido no inciso II deste artigo, as atividades deverão ser suspensas, sob pena de cassação da licença para funcionamento e interdição do sistema, sem prejuízo de continuidade da multa diária.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 12. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se também às instalações de sistemas transmissores anteriormente autorizados.

§ 1º. No que diz respeito às exigências contidas no art. 3º, as instalações anteriormente autorizadas deverão se adequar nos seguintes prazos:

- I** – as empresas deverão apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar, o cronograma de adequação das suas instalações;
- II** – os serviços de adequação das instalações deverão ser efetivados de acordo com o cronograma aprovado, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da data de aprovação do cronograma.

§ 2º. Caso as diretrizes definidas neste artigo e no cronograma aprovado não sejam cumpridas, a Prefeitura Municipal interditará as instalações, suspendendo o funcionamento do sistema transmissor.

§ 3º. Caso a intimação para a suspensão do funcionamento do sistema transmissor não seja cumprida, será lavrado um auto de inspeção e aplicada multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), que cessará quando for sanada a irregularidade.

Art. 13. As empresas responsáveis pelas instalações utilizadas para sistemas transmissores de radiação não-ionizante no Município, que operem na faixa de frequência entre 100 Mhz e 300 Ghz, deverão afixar em local visível à população uma placa informativa, onde conste:

- I** – nome da(s) empresa(s) que utiliza(m) o sistema e/ou suas instalações;
- II** – número de telefone para casos de reclamações ou situações de emergência;



(Texto compilado da Lei Complementar nº 430/2005 – pág. 11)

III – endereço para correspondência;

IV – nome do técnico responsável;

V – número do alvará que permitiu a instalação do sistema;

VI – data atualizada das vistorias.

Art. 14. Toda torre de que trata esta lei complementar, a construir ou já construída, será dotada de para-raios.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e cinco.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI COMPLEMENTAR N.º 430, DE 24 DE OUTUBRO DE 2005

Regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de setembro de 2005, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - As instalações de sistemas transmissores de radiação não-ionizante no Município, que operam na faixa de frequência entre 100 KHz e 300 Ghz, ficam sujeitas às condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

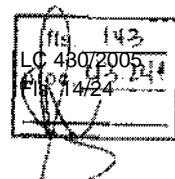
Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os sistemas transmissores associados a:

- I - radares militares e civis, com o propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;
- II - radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, da Guarda Municipal, da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros, de controle de tráfego, ambulâncias e similares;
- III - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- IV - bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, brinquedos de controle remoto e outros similares;
- V - radioamadorismo.

CAPÍTULO II
Da Instalação dos Sistemas Transmissores

Art. 2º - Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material construtivo utilizado, a empresa interessada deverá:

- I - apresentar o plano de instalação da rede de transmissores pretendida, constituído, no mínimo de uma planta do Município com a localização aproximada das antenas e de um memorial descriptivo e justificativo;



II - obter o Alvará de Execução de cada transmissor, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Obras, mediante a aprovação do projeto correspondente.

§ 1º - O plano de instalação da rede de transmissores será analisado e cadastrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Obras analisará apenas os projetos dos sistemas de transmissores incluídos no plano de instalação da rede, devidamente cadastrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 3º - Nas áreas rurais e nas glebas com uso ou características rurais, mesmo quando situadas na zona urbana, a análise dos projetos dos sistemas transmissores pela Secretaria Municipal de Obras deverá considerar, exclusivamente, as instalações existentes ou pretendidas na parte do imóvel destinada a esta finalidade.

§ 4º - Após a execução, de acordo com o projeto previamente aprovado, e mediante requerimento à Secretaria Municipal de Obras, as instalações serão vistoriadas e, estando de acordo com o projeto apresentado, será expedida a Certidão de Conclusão da Obra.

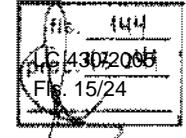
§ 5º - De posse da certidão, deverá ser apresentada a documentação que comprove o atendimento do nível de ruído máximo permitido para o local e a realização da medição dos níveis de emissão de radiações eletromagnéticas, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e nas demais disposições legais e técnicas pertinentes.

§ 6º - A análise da documentação apresentada será recebida pela Secretaria Municipal da Saúde e, constatado o atendimento aos limites dos níveis de ruído e de radiações eletromagnéticas, a Secretaria Municipal de Finanças expedirá a licença para localização ou para funcionamento do sistema transmissor, conforme o caso.

§ 7º - A licença para funcionamento a que se refere o § 6º deste artigo deverá ser renovada anualmente, mediante o pagamento das taxas devidas.

§ 8º - A critério da Prefeitura Municipal de Jundiaí, serão exigidos novos laudos radiométricos e de níveis de ruídos, independentemente do programa de monitoramento previsto nesta Lei Complementar.

§ 9º - Os procedimentos administrativos a serem adotados pelos órgãos municipais envolvidos no processo de licenciamento, fiscalização e monitoramento das instalações de telefonia celular no Município serão especificados e regulamentados por Decreto do Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação desta Lei Complementar.



CAPÍTULO III

Dos Critérios Urbanísticos

Art. 3º - Os projetos das instalações de sistemas transmissores deverão atender aos seguintes requisitos urbanísticos, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinente:

I - recuo mínimo frontal:

- a) 08 m (oito metros); e
- b) 1/6 (um sexto) da altura total da torre;

II - recuos mínimos laterais, de ambos os lados, e de fundos:

- a) 03 m (três metros); e
- b) 1/6 (um sexto) da altura total da torre;

III - distância mínima entre duas torres: 300 m (trezentos metros).

§ 1º - Deverá ser observada a distância mínima de 03 m (três metros) entre as instalações do sistema transmissor e qualquer edificação existente no mesmo terreno não integrante do sistema transmissor.

§ 2º - Os recuos mínimos especificados neste artigo deverão ser atendidos pelas torres, devendo os demais equipamentos dos sistemas transmissores obedecer os recuos definidos para a zona na qual o imóvel se localize.

§ 3º - Nas áreas urbanas, quando a estrutura de sustentação dos equipamentos dos sistemas transmissores for constituída por postes com diâmetro de até um metro, os recuos correspondentes a 1/6 (um sexto) da altura da torre serão reduzidos para até 1/12 (um doze avos) da altura do poste, medidos a partir de seu centro.

§ 4º - O disposto no § 3º aplica-se também às instalações existentes na data da promulgação desta Lei Complementar, qualquer que seja a estrutura de sustentação dos equipamentos.

§ 5º - O imóvel onde se localiza o sistema transmissor deverá ser fechado por muro ou tela com altura mínima de 02 m (dois metros), devendo o recuo exigido nesta Lei Complementar integrar o passeio público e ser ocupado por paisagismo, consistindo nos seguintes itens:



- a) área permeável, coberta por vegetação que configure um jardim;
- b) equipamentos urbanos fixos para apoio ao pedestre (pelo menos bancos);
- c) sistema de iluminação da área.

§ 6º - A instalação de sistemas transmissores no topo de edifícios será autorizada, desde que seja garantida a distância de 10 m (dez metros) em relação às edificações com altura igual ou superior àquela do prédio onde será instalado o equipamento.

Art. 4º - Veto.

CAPÍTULO IV

Dos Limites de Radiação, Ruído e Vibração

Art. 5º - Os níveis máximos de ruídos produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores, inclusive os existentes, deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

§ 1º - As medições dos níveis de ruídos serão realizadas nos limites dos recuos estabelecidos no § 1º do art. 3º.

§ 2º - Quando o lote destinar-se, exclusivamente, à instalação do sistema transmissor, as medições poderão ser realizadas nas suas divisas.

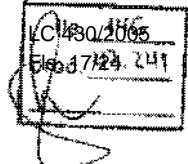
§ 3º - Para atendimento do disposto neste artigo, não será considerada a redução ou dissipação do nível de ruídos determinada por anteparos, paredes, muros, ou qualquer outro dispositivo instalado fora da área de uso exclusivo do sistema transmissor.

§ 4º - Em qualquer instalação, as vibrações deverão ser mantidas em níveis satisfatórios de conforto e segurança.

Art. 6º - O limite máximo de radiação eletromagnética, consideradas as emissões de todos os sistemas transmissores em funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, será de 50 (cinquenta) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$.

§ 1º - Para efeito de cálculos e medições, o valor estabelecido neste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de frequência sujeitas às disposições desta Lei Complementar.

§ 2º - As emissões de um determinado sistema transmissor, considerado isoladamente, deverão ser inferiores aos seguintes limites:



I - 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$, quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for igual ou superior a 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$;

II - ao valor total das emissões de radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, quando esse valor estiver compreendido entre 2,5 (dois e meio) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ e 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$;

III - 2,5 (dois e meio) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$, quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for inferior a 2,5 (dois e meio) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$.

§ 3º - Os limites estabelecidos no § 2º deste artigo aplicam-se ao conjunto de dois ou mais sistemas transmissores contidos em um círculo de raio igual a 300 m (trezentos metros).

§ 4º - As medições deverão ser realizadas nos pontos considerados mais desfavoráveis, devidamente identificados e justificados em laudo técnico.

§ 5º - Além dos pontos considerados mais desfavoráveis, deverão ser realizadas medições nos locais definidos pela Prefeitura Municipal, a partir de um programa de monitoramento de radiações eletromagnéticas no Município, a ser concebido e implantado no prazo de um ano da data da promulgação desta Lei Complementar.

§ 6º - Para viabilizar a concepção e a implantação do programa de monitoramento a que se refere o § 5º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com universidades ou institutos de pesquisa comprovadamente habilitados para este fim.

CAPÍTULO V

Dos Custos de Funcionamento dos Sistemas

Art. 7º - Fica instituída a Taxa de Compensação Ambiental, relacionada ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores, que será cobrada anualmente e corresponderá ao valor apurado de acordo com a seguinte expressão:

I - para instalações em postes com altura de até 10 m (dez metros), ou em topo de edifícios:

$$Tca = K1\sqrt{N}, \quad \text{quando } E < 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

$$Tca = K1\sqrt{N} + K2(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

II - para instalações em postes com altura superior a 10 m (dez metros);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

$$Tca = [K1 + 2(H - 10)^2] \sqrt{N}, \quad \text{quando } E < 0,5 \mu\text{W/cm}^2$$

$$Tca = [K1 + 2(H - 10)^2] \sqrt{N} + K2(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W/cm}^2$$

III - para instalações em torres com altura de até 10 m (dez metros):

$$Tca = K3 \sqrt{N}, \quad \text{quando } E \leq 0,5 \mu\text{W/cm}^2$$

$$Tca = K3 \sqrt{N} + K4(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W/cm}^2$$

IV - para instalações em torres com altura superior a 10 (dez) metros:

$$Tca = [K3 + 2(H - 10)^2] \sqrt{N}, \quad \text{quando } E \leq 0,5 \mu\text{W/cm}^2$$

$$Tca = [K3 + 2(H - 10)^2] \sqrt{N} + K4(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W/cm}^2$$

onde:

Tca = taxa de compensação ambiental em reais;

N = número de empresas que utilizam as instalações;

H = altura total da torre, inclusive pára-raios, em metros;

E = densidade total de radiações eletromagnéticas emitidas por todos os transmissores instalados na torre, em $\mu\text{W/cm}^2$.

§ 1º - Os valores de K1, K2, K3 e K4 são os seguintes:

| K1 | K2 | K3 | K4 |
|-------|-------|-------|-------|
| 2.000 | 5.000 | 2.500 | 6.000 |

§ 2º - Os valores definidos no § 1º deste artigo serão atualizados anualmente, de acordo com o IPC – Índice de Preços ao Consumidor.

§ 3º - Para efeito de aplicação da taxa de compensação ambiental, as instalações em topo de edifício serão consideradas como postes com até 10 m (dez metros) de altura.

§ 4º - Ficam instituídos os seguintes preços públicos, relacionados ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores:

I - análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução pela Secretaria Municipal de Obras: R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra pela Secretaria Municipal de Obras: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);



III - expedição ou renovação da licença para funcionamento pela Secretaria Municipal de Finanças, após a análise dos laudos de radiação e ruídos pela Secretaria Municipal de Saúde: R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

CAPÍTULO VI

Do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental

Art. 8º - O Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental criado pela Lei Complementar nº 341, de 14 de junho de 2002, cujos recursos serão aplicados em ações destinadas à conservação e recuperação da qualidade ambiental do Município, observará o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º - A administração dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 2º - Constituem-se em receitas do Fundo:

I - valores arrecadados com a aplicação das multas previstas no art. 10 desta Lei Complementar;

II - doações feitas diretamente ao Fundo;

III - as taxas, existentes ou que vierem a ser instituídas, de aprovação e licenciamento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;

IV - os valores referentes à cobrança de preço público para a realização de serviços de análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução, licença para funcionamento, vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra, e renovação da licença para funcionamento;

V - a taxa de compensação ambiental prevista no art. 7º desta Lei Complementar;

VI - outros recursos que vierem a ser regulamentado pelo Executivo.

§ 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental serão aplicados nas seguintes ações da Administração Pública Municipal:

I - análise de projetos, aprovação, licenciamento, fiscalização e monitoramento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;



- II** - fiscalização e monitoramento de áreas onde exista o interesse especial de preservação e conservação dos recursos naturais;
- III** - execução e/ou manutenção em áreas livres de uso público, de obras, serviços e benfeitorias destinadas à recuperação da qualidade ambiental, inclusive sob o aspecto paisagístico;
- IV** - erradicação de núcleos de sub-moradias, quando situados a uma distância de até 300 m (trezentos metros) do local onde é exercida a atividade que possa alterar as condições ambientais do bairro;
- V** - aquisição de áreas de interesse especial quanto à preservação e conservação dos recursos naturais;
- VI** - aquisição de terrenos destinados à implantação de áreas verdes de uso público, nos bairros onde não existirem áreas livres disponíveis;
- VII** - outras ações, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, tais como campanhas relacionadas à educação ambiental e ao esclarecimento da população, objetivando o estabelecimento de parcerias e colaboração no controle e recuperação da qualidade ambiental do Município.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente encaminhará, ao COMDEMA, semestralmente, um relatório sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 9º - São infrações à presente Lei Complementar:

- I** - instalar o sistema sem o Alvará de Execução;
- II** - operar o sistema sem a licença para localização ou para funcionamento, conforme for o caso;
- III** - operar o sistema em desacordo com o autorizado, inclusive no que se refere aos limites dos níveis de ruídos e radiações;
- IV** - deixar de comunicar à autoridade sanitária qualquer mudança nas características do sistema instalado;

Art. 10 - As infrações tipificadas no art. 9º implicarão nas seguintes ações, simultâneas e independentes, a cargo da Secretaria Municipal de Finanças:

I - notificação para que as irregularidades sejam sanadas e;

II - em multa, de acordo com os prazos e valores especificados na tabela seguinte:

| TIPO DE INFRAÇÃO | MULTA (R\$) | PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO |
|------------------|-------------|--------------------------|
| I ou II | 10.000,00 | 45 dias |
| III, IV ou V | 5.000,00 | 45 dias |

§ 1º - Caso a notificação não seja atendida no prazo determinado, serão adotadas as seguintes providências:

I - para as infrações descritas nos incisos I e II do art. 9º, a empresa será notificada a suspender, imediatamente, o funcionamento do sistema transmissor;

II - para as infrações descritas nos incisos III, IV e V do art. 9º, será cassada a licença para funcionamento e a empresa será notificada a suspender, imediatamente, a operação do sistema transmissor.

§ 2º - Caso a notificação para a suspensão do funcionamento do sistema transmissor não seja atendida, será lavrado auto de infração, e aplicada multa diária de R\$ 1.000,00, (mil reais) que cessará quando for sanada a irregularidade.

§ 3º - Os casos enquadrados na situação prevista no § 2º deste artigo estarão sujeitos à interdição do sistema, a qualquer momento, a critério da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir, mediante solicitações julgadas procedentes, medições de níveis de ruído e de densidade de potência de radiações eletromagnéticas e, se verificado que os limites estabelecidos nesta Lei Complementar estão sendo excedidos, tomará as seguintes providências:

I - identificação do transmissor ou transmissores que estão operando fora dos limites estabelecidos, podendo, se necessário, exigir de todas as operadoras envolvidas a realização de novas medições para rastreamento de radiação e emissões;

II - notificação para regularização da situação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e aplicação da multa diária prevista no art. 10;



III - caso a situação não seja regularizada no prazo estabelecido no inciso II deste artigo, as atividades deverão ser suspensas, sob pena de cassação da licença para funcionamento e interdição do sistema, sem prejuízo de continuidade da multa diária.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 12 - As disposições desta Lei Complementar aplicam-se também às instalações de sistemas transmissores anteriormente autorizados.

§ 1º - No que diz respeito às exigências contidas no art. 3º, as instalações anteriormente autorizadas deverão se adequar nos seguintes prazos:

I - as empresas deverão apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar, o cronograma de adequação das suas instalações;

II - os serviços de adequação das instalações deverão ser efetivados de acordo com o cronograma aprovado, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da data de aprovação do cronograma;

§ 2º - Caso as diretrizes definidas neste artigo e no cronograma aprovado não sejam cumpridas, a Prefeitura Municipal interdirá as instalações, suspendendo o funcionamento do sistema transmissor.

§ 3º - Caso a intimação para a suspensão do funcionamento do sistema transmissor não seja cumprida, será lavrado um auto de inspeção e aplicada multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), que cessará quando for sanada a irregularidade.

Art. 13 – As empresas responsáveis pelas instalações utilizadas para sistemas transmissores de radiação não-ionizante no Município, que operem na faixa de frequência entre 100 Mhz e 300 Ghz, deverão afixar em local visível à população uma placa informativa, onde conste:

I - nome da(s) empresa(s) que utiliza(m) o sistema e/ou suas instalações;

II - número de telefone para casos de reclamações ou situações de emergência;

III - endereço para correspondência;

IV - nome do técnico responsável;

V - número do alvará que permitiu a instalação do sistema;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Lei Compl. 430/2005)

L01130/2005
Fls. 23/24 244
[Handwritten signature]

VI - data atualizada das vistorias.

Art. 14 – Toda torre de que trata esta lei complementar, a construir ou já construída, será dotada de pára-raios.

Art. 15 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e cinco.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc. I



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(Proc. 43.241)

Ld 430/2005
Fls. 24/44 241

LEI COMPLEMENTAR Nº. 430, DE 24 DE OUTUBRO DE 2005

Regula a instalação de transmissores de radiação não-ionizante e o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto parcial pelo Plenário em 22 de novembro de 2005, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

"Art. 4º. É vedada a instalação de rádio-base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinais e equipamentos afins a uma distância de no mínimo 200,00m (duzentos metros) de escolas, creches, casas de repouso, centros comunitários, centros de saúde, hospitais e assemelhados e no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico.

Parágrafo único. Para os fins desta lei complementar, entende-se por escola qualquer instituição de ensino onde o aluno permaneça por, no mínimo, 3 (três) horas diárias, por um período igual ou superior a 4 (quatro) dias por semana."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de novembro de dois mil e cinco (28/11/2005).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de novembro de dois mil e cinco (28/11/2005).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa